

de adicional de insalubridade em 01/09/2014, o que não foi contestado pelo ora Apelante. O Município Recorrente não nega o direito do Recorrido ao benefício, tendo apenas mencionado que o adicional só pode ser implementado após a realização de perícia técnica. Insta ressaltar que restou comprovada a interposição do processo administrativo, bem como que a implantação do benefício ocorreu em novembro de 2015, conforme fichas financeiras.- Pois bem. Cumpre salientar que desde o início de suas atividades laborativas o Apelado já se encontrava exposto a situações insalubres, motivo pelo qual não deve ser prejudicado pela inércia da Municipalidade em reconhecer administrativamente o seu direito ao adicional em questão.- A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a necessidade de prévia perícia para que o direito a percepção do referido adicional seja reconhecido não pode ser entendido como um ato constitutivo deste direito, sendo meramente declaratório.- Também não merece ser acolhida a pretensão do Apelante no sentido de excluir a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. A isenção foi concedida apenas aos Municípios, e está condicionada à comprovação de reciprocidade em favor do Estado do Rio de Janeiro, o que, no presente caso, não ocorreu. Tendo em vista que o Município atuou como Réu na presente demanda, e restando ele sucumbente, deverá ser condenado ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência do Verbete Sumular nº 145 deste E. TJ/RJ e do Enunciado nº 42 do FETJ/RJ.- Por fim, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015, não tendo a Municipalidade mencionado qualquer razão que justificasse a sua redução, capaz de atrair a pretendida incidência do §8º do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

097. APELAÇÃO 0377704-86.2015.8.19.0001 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0377704-86.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00639773 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: NIDIA CALDAS FARIAS LOPES **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO (TCDL), COM FUNDAMENTO NA RECIPROCIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESPROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (RE 555225 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014).- Com efeito, a lei nº 5.261 que concede a isenção de taxa ao Estado, foi editada no ano de 2011, e o executivo objeto destes embargos se refere a débito do exercício de 2010, não sendo, portanto, alcançado pela isenção, como pretende fazer o recorrente.- Sob outro prisma, não é necessário que o Município do Rio de Janeiro recolha a taxa judiciária, diante da reciprocidade concedida pela Lei nº 5.261/11.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

098. APELAÇÃO 0002838-36.2013.8.19.0007 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0002838-36.2013.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00531561 - APELANTE: MARCONDES ASSUNÇÃO ADVOGADO: JOSEANE APARECIDA RICARTE DE SOUSA OAB/RJ-184506 APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE BM ADVOGADO: EMANUELLE DE SOUZA OBERST CORDOVAL OAB/RJ-152712 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE ESGOTO SANITÁRIO. SAAE/BARRA MANSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - Tarifa de esgoto que é devida, ainda que nem todas as etapas sejam realizadas, conforme entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos.- Em que pese a inexistência de estação de tratamento dos dejetos, o perito reconheceu que a Autarquia Ré presta aos municípios, incluindo-se a parte Autora, os serviços de manutenção, expansão, exploração e/ou destinação final dos dejetos.- Legitimidade da cobrança efetuada pela Ré, o que afasta a pretensão do Autor de restituição dos valores pagos e de indenização por danos morais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

099. APELAÇÃO 0008794-04.2012.8.19.0028 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0008794-04.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00620592 - APTE: GLADSON TEIXEIRA SANTOS CARVALHO APTE: SILVANA BRITO CARVALHO SANTOS ADVOGADO: RODRIGO SIMÕES TAVARES OAB/RJ-115425 APDO: ROSANA ALVES GOMES D'AVILA ADVOGADO: ANGELICA GOMES DIAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-129875 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO. - Cedição que a ação de consignação em pagamento se destina a possibilitar ao devedor a obtenção da extinção da obrigação, desde que preenchidos os requisitos do art. 335 do Código Civil.- No caso em julgamento, não houve qualquer recusa ou incidência de causa obstativa do pagamento por parte da credora, sendo de rigor a improcedência da ação.- Dupla sucumbência configurada. Honorários advocatícios recursais que devem ser majorados de 15% para 16% sobre o valor atualizado da causa.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

100. APELAÇÃO 0009831-66.2012.8.19.0028 Assunto: Rescisão / Resolução / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0009831-66.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00620593 - APTE: GLADSON TEIXEIRA SANTOS CARVALHO APTE: SILVANA BRITO CARVALHO SANTOS ADVOGADO: RODRIGO SIMÕES TAVARES OAB/RJ-115425 APDO: ROSANA ALVES GOMES D'AVILA ADVOGADO: ANGELICA GOMES DIAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-129875 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. DESPROVIMENTO. - Na hipótese, o inadimplemento do que foi ajustado no contrato particular de compra e venda de imóvel se revelou incontroverso.- Adquirentes, ora apelantes, que não efetuaram pagamentos que seriam oriundos do FGTS, nem os que seriam obtidos por meio de financiamento imobiliário junto à CEF.- Cláusula 4ª do contrato que mantém a higidez da avença em caso de insucesso na liberação dos recursos mencionados, mediante outra forma de pagamento. Desinfluyente, portanto, a tese deduzida no sentido de imputar à Autora a responsabilidade pelo insucesso na obtenção do financiamento junto ao agente financeiro.- Os adquirentes não se valeram da aludida cláusula que permitia a continuidade do negócio, e se mantiveram no bem de forma ilegítima. - Sob outro prisma, mostra-se absolutamente inconsistente o argumento dos Apelantes pela incidência do princípio da boa-fé objetiva. Isso porque, não podem os devedores, em conduta contraditória, utilizar fato próprio - conceito do Princípio Venire Contra Factum Proprium - a saber, a inadimplência das prestações contratuais, e ainda pretender a manutenção do ajuste em manifestado prejuízo da credora.- Precedentes nesta Corte de Justiça. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.